



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.618 - MG
(2017/0170298-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
RENATA SOARES SILVA - MG141886
AGRAVADO : ISBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 3/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda Pública do Município de Sacramento-MG, contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, o município, por serem os débitos executados inferiores a 50 ORTN (art. 34 da Lei n. 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/5/2016)).

II - Sustenta-se, em síntese, o equivocado entendimento de que seria incabível o manejo do *mandamus* tendo em vista a atenção aos princípios da separação dos poderes, da indisponibilidade do interesse público e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Na Corte de origem, considerou-se "incabível, portanto, o mandado de segurança contra decisão proferida por Juiz de primeiro grau, que extingue execução fiscal, cujo valor de alçada não supera o teto de 50 ORTN's, por tratar-se de ato judicial que desafia recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 e 267 do STF".

IV - Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

V - A jurisprudência desta casa firmou-se no sentido de que "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80". A decisão foi proferida no julgamento do IAC 3/STJ.

VI - Assim, o acórdão objeto do recurso em mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.618 - MG
(2017/0170298-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Município de Sacramento, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal e art. 1.027, II, do CPC/2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

SISTEMA RECURSAL DA LEF. VALOR DE ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Contra decisão judicial de que cabe recurso para a instância extraordinária, não é possível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso.

- A LEF introduz um sistema fechado de recurso (assim como o Juizado Especial). A garantia de segundo grau se cumpre com a interposição (ou a sua possibilidade) de embargos infringentes. Não se admite o mandado de segurança contra a decisão destes últimos.

O recorrente explicita que impetrou mandado de segurança contra a decisão proferida que manteve a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir pelo ínfimo valor da causa.

Sustenta, em síntese, o equivocado entendimento de que seria incabível o manejo do *mandamus* tendo em vista a atenção aos princípios da separação dos poderes, da indisponibilidade do interesse público, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RI/STJ, nego seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.618 - MG
(2017/0170298-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda Pública do Município de Sacramento-MG, contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, o município, por serem os débitos executados inferiores a 50 ORTN (art. 34 da Lei n. 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016)).

Sustenta-se, em síntese, que seria equivocado o entendimento de que seria incabível o manejo do *mandamus* tendo em vista a atenção aos princípios da separação dos poderes, da indisponibilidade do interesse público, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Corte de origem considerou-se "incabível, portanto, o mandado de segurança contra decisão proferida por Juiz de primeiro grau, que extingue execução fiscal, cujo valor de alçada não supera o teto de 50 ORTN's, por tratar-se de ato judicial que desafia recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 e 267 do STF".

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A jurisprudência desta casa firmou-se no sentido de que "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 6.830/80". A decisão foi proferida no julgamento do IAC 3/STJ.

Assim, o acórdão objeto do recurso em mandado de segurança está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).

2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").

5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34). 6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43. 562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53. 096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.

7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80".

8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Leme/SP, a que se nega provimento.

(IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2019, DJe 20/5/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0170298-0

**AgInt no
RMS 54.618 / MG**

Números Origem: 06742973320168130000 10000160674297000 10000160674297001 10000160674297003
1000160674297002 6742973320168130000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
RENATA SOARES SILVA - MG141886
RECORRIDO : ISBA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
RENATA SOARES SILVA - MG141886
AGRAVADO : ISBA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.